PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Fernando Francischini)

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 quilowatts (kW) a 30.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* enquadrar-seá na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º As chamadas públicas de que trata o *caput* deverão demandar anualmente, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento do incremento anual estimado para atendimento do respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto nesta lei terão prazo de vigência de trinta anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

Art. 3º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma desta lei serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que o Brasil vem enfrentando sérios problemas para a construção de empreendimentos hidrelétricos de grande porte, em razão, principalmente, de dificuldades relacionadas aos processos de licenciamento ambiental.

Assim, para atender a crescente demanda de energia elétrica necessária para sustentar o desenvolvimento do país, temos sido obrigados a contratar expressivo número de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, cuja geração é cara e poluente.

Por outro lado, o potencial de produção de eletricidade a partir de pequenas usinas hidrelétricas ainda é pouco explorado. Com isso, deixamos de aproveitar uma alternativa de baixo custo de produção de energia que causa danos ambientais mínimos.

Atualmente a legislação já permite que as distribuidoras adquiram energia elétrica desses empreendimentos na modalidade de geração distribuída, remunerada pelo Valor Anual de Referência do Mercado Regulado (VR), que corresponde à média dos custos da energia adquirida por meio dos leilões realizados pelo Governo Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa interessante sistemática, entretanto, tem sido pouco utilizada. Assim, para que o Brasil passe a aproveitar apropriadamente essa energia competitiva e limpa, propomos tornar obrigatória a aquisição, pelas distribuidoras, de montante mínimo de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas de pequena dimensão.

Essa medida, além de contribuir para manter o perfil renovável de nossa matriz elétrica, favorecerá também o desenvolvimento da indústria nacional e a criação de empregos e renda.

Assim, considerando os relevantes ganhos energéticos, ambientais e econômicos desta proposição, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 2013.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI